

PROCESSO - A. I. Nº 274068.0015/20-0
RECORRENTE - MAKRO ATACADISTA S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0177-03/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0058-12/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. CONVÊNIOS E PROTOCOLOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A legislação prevê a exigência do imposto por solidariedade, em decorrência da falta de comprovação do recolhimento devido por substituição tributária, quando não retido ou retido a menos, em operação de aquisição de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária. Não comprovada a ocorrência do pagamento do imposto. Inexistência de cometimento de vício material que trouxesse cerceamento ao direito de defesa, nem falta de clareza do lançamento. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Não acolhido o pedido de redução da multa por falta de amparo legal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a Decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 15/06/2020, exigindo ICMS em decorrência de o adquirente deixar de recolher o imposto devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, nas hipóteses regulamentares. Consta na descrição dos fatos que a base de cálculo das mercadorias são as constantes do Protocolo ICMS 50/05, de acordo com a Cláusula Segunda, conforme Anexos 1 a 4 (2016) - R\$ 435.709,32. Multa de 60%.

Na decisão proferida a 3ª JJF (fls. 213/224), apreciou que:

Este Processo Administrativo Fiscal, tem por peça vestibular o lançamento de crédito tributário para exigência de ICMS, em função da suposta apuração de que a Impugnante deixou de recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO, devido por Responsabilidade Solidária, nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais, junto a contribuinte substituto que inadimpliu com esta obrigação.

Cabe preliminarmente examinar as arguições de nulidade ofertadas pela defesa. De maneira que passo a enfrentar as arguições de nulidade, sob o tópico da peça contestatória “III – DAS PRELIMINARES DE NULIDAD”(sic), “III.1 - DA NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL E PRECARIEDADE DO TRABALHO FISCAL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA” e “III.2 - DO MÉRITO: INSUBSTÂNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO”,

Nessa esteira, antes de adentrar às sub divisões propostas pela tese defensiva, cabe descartar ab initio, a alegação de que o trabalho fiscal se apresenta precário, de forma a suscitar a possibilidade de cerceamento de defesa. Neste aspecto, considero que as acusações fiscais foram suficientemente claras, se apresentam absolutamente compreensíveis e devidamente demonstradas a partir dos anexos em que especifica de maneira contundente e objetiva toda a memória do cálculo realizado, haja vista demonstrar quais foram os documentos fiscais envolvidos na acusação, as mercadorias, as alíquotas adotadas pela Impugnante e quais as alíquotas tidas como corretas pela fiscalização, bem como, na última coluna do demonstrativo, consta a diferença, objeto do presente lançamento, que espelha o valor deixado de recolher, em função do erro na aplicação da alíquota perpetrado pela Impugnante. De maneira que concluo estar equivocado o pressuposto para as subdivisões do tópico defensivo, quanto às nulidades.

Prosseguindo, observo que a defesa se equivocou e trouxe no âmbito de suas arguições de nulidade uma questão afeita ao mérito da exigência fiscal, haja vista que a alegação de que grande parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo, referem-se à transferência de mercadorias entre estabelecimentos, pois cabe registrar, que neste momento cabe apreciação quanto apenas a formalidade do lançamento, e não quanto ao mérito de cabimento ou não da exigência fiscal, de maneira que será apreciada em momento oportuno.

Preliminarmente, destarte, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração, a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

Enfrentando a alegação meritória de que descaberia a exigência objeto do presente auto de Infração, por terem sido as entradas de mercadorias objeto de transferência dos centros de distribuição da Impugnante, e por isso não se tratarem de operações comerciais envolvendo a transferência de titularidade das mesmas, considero que esta arguição não se enquadra à matéria, haja vista que o objeto da acusação fiscal se refere à antecipação tributária em relação ao imposto que seria devido na operação subsequente à entrada da mercadoria. Portanto, absolutamente desgarrada da operação de entrada, não importando para fins de análise do mérito, se as mesmas foram adquiridas por transação comercial com efetiva circulação jurídica, ou simplesmente por transferência, pois a despeito da exigência se referir a fato gerador ocorrido na entrada, tem por objetivo antecipar o ICMS devido na operação subsequente, portanto, a operação que ocorrerá por ocasião da respectiva saída da mercadoria. Desarte, afasto essa alegação defensiva.

Ainda quanto ao mérito, a defesa apresentou a GNREs com o intuito de comprovar alguns recolhimentos não atentados pela Autuante, que verifiquei terem sido em relação às notas fiscais 8.779, 8.780, 8.781, 8.867, 8955, 9480, 9759, 25.459, 27.753, 28.924, 33.037 e 33.042. De início, observo assistir razão à Autuante quanto à sua afirmativa de que as NFs-e 8.781 e 33.037, não constam dos anexos originais das planilhas de memória de cálculo do presente Auto de Infração, e foram, por isso, desconsideradas na reavaliação.

Acompanho a Autuante quanto à sua avaliação em relação à autenticidade das GNREs apresentadas, haja vista terem sido verificadas através do SIGAT, conforme relatório que apresentou em anexo à sua informação fiscal. Cabendo destacar, que em algumas GNREs se encontravam em branco, bem como que as respectivas notas fiscais não continham o destaque do ICMS-ST. A exemplo da seguinte GNRE.

Verifiquei também que foram analisadas as notas fiscais e suas respectivas GNERs, sendo devidamente excluídas as de direito, conforme se constata nos Anexos 6 e 7, repercutindo que os valores, foram transferidos para Anexo 5.

De maneira, que acompanho os ajustes realizados pela Autuante, que resultaram na redução dos valores lançados no mês de julho, em que houve redução de R\$13.894,17, para R\$4.441,70, e no mês agosto, houve redução de R\$ 42.010,63, para R\$ 40.259,46.

Passando ao tópico quanto à abusividade da multa imposta, é mister pontuar, que falece competência à essa esfera do contencioso administrativo, exarar juízo de valor quanto a matéria legal ou constitucional que vá de encontro ao arcabouço da legislação tributária estadual, de maneira que não posso avaliar o pleito sobre a abusividade da multa, sobretudo considerando que a infração não foi rechaçada, e a tipificação da multa se encontra perfeitamente subsumida do ilícito fiscal apurado.

Ademais, a possibilidade de dispensa ou redução de imposição de penalidade que se encontrava prevista no §8º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, foi revogada pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Voto, portanto, pela procedência parcial do Auto de Infração em tela.

Apresentou demonstrativo de fls. 223 e 224 no qual totalizou R\$424.505,68 com redução do débito original dos valores exigidos nos meses de julho e agosto de 2016.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 234 a 259) os advogados Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli, OAB/SP 106.769 e Otávio de Abreu Caiafa, OAB/SP 400.056, inicialmente ressaltam sua tempestividade, esclarecem que a empresa exerce atividade de comercialização no varejo de produtos alimentícios e bens de consumo em geral, cumprindo suas obrigações fiscais.

Discorre sobre a infração e afirma que não concorda com a acusação por ter adotado conduta correta sem causar qualquer prejuízo ao Erário, pois recolheu o ICMS devido por antecipação de forma correta conforme comprovante de recolhimentos juntados aos autos.

Diz que apresentou impugnação ao lançamento no qual alegou nulidades: **i**) por víncio material e precariedade do trabalho fiscal; **ii**) por inocorrência da infração e utilização de presunção como

meio de prova; **iii)** por iliquidez do crédito tributário e **iv)** no mérito, “*por meio de argumentos e documentos a inocorrência das infrações*”.

Comenta que na decisão não foi reconhecido parte dos pagamentos efetuados pela recorrente.

Transcreve a ementa da decisão de Primeira Instância e argumenta que não foi feito o cotejo analítico dos documentos apresentados, em atenção ao princípio da verdade material, fazendo a subsunção dos fatos a norma, que não é de sua competência e sim da fiscalização.

Reapresenta as nulidades suscitadas que foi arguido na impugnação inicial:

NULIDADE DA CITAÇÃO: Alega que a citação por via postal só deve ocorrer quando não haver outra forma de intimação especificada no art. 108, §2º do RPAF/BA, que não se aplica à recorrente que possui Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a intimação da decisão recorrida foi feita por via postal endereçada a Advocacia Lunardelli.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (PAGAMENTO VIA GNRE): Argumenta que tendo apresentado GNRE que comprova pagamento de parte dos valores exigidos, “o qual importa extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN) ainda que parcial não foi verificado na decisão recorrida, eliminando a presunção de omissão, afrontando o princípio do contraditório, ampla defesa e verdade material.

Requer que a decisão seja declarada nula por desconsiderar documentos apresentados, violando o direito de defesa nos termos do art. 18, I e II do RPAF/BA.

NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL: Alega que o lançamento é nulo em razão da formalização imprecisa, incorrendo em vício material, nos termos do art. 142 do CTN e art. 129 do CTE, que prevê indicação de elementos obrigatórios (qualificação, local e data, descrição clara e precisa do fato, dispositivos infringidos e penalidade aplicável, intimação para pagamento ou impugnação).

Transcreveu texto de doutrinadores acerca da motivação dos atos administrativos e sua validade, requerendo apresentação dos documentos e dados que comprovem a irregularidade e motivação para lavratura do auto de infração, o que na situação presente a descrição do fato gerador não deixa clara a razão da motivação, visto que limitou-se a indicar sinteticamente o suposto recolhimento a menor de ICMS, violando frontalmente os artigos 142 do CTN e 129, §1º, III do CTE.

Alega que o Auto de Infração é genérico, sem demonstrar as alegadas ilegalidades, lhe incumbindo de adivinhar as causas da autuação, cerceando o direito de defesa e contraditório (art. 5º CF).

Transcreve decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 48.516/SP) e do CONSEF (JJF 200-05/14; CJF 345-12/06) que tratam de nulidades por descumprimento de formalidades que resultaram em decretação de nulidades por falta de elementos para determinar as infrações.

Alega que diante do não atendimento dos requisitos previstos o art. 18, II e III do RPAF, incorre na nulidade do lançamento, cerceando o seu direito de defesa.

NULIDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÃO COMO MEIO DE PROVA: Discorre sobre as supostas irregularidades cometidas e conseguiu verificar que em alguns casos ocorreu o recolhimento do ICMS devido por antecipação.

Argumenta que a autuação envolve notas fiscais relativo à transferência de mercadorias entre estabelecimentos, que não há hipótese de incidência do ICMS como previsto na Súmula 166 do STJ que estabelece que “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”.

Transcreveu decisão proferida pelo TJ/BA no Processo 0559123-92.2016.8.05.0001/2018 para reforçar o seu posicionamento de que “é incontrovertível a impossibilidade de exigir o recolhimento do ICMS na transferência de mercadorias, visto que o art. 1º da Lei 7.014/96 prevê que o ICMS tem fato gerador as operações de circulação de mercadorias”.

Discorre sobre as condutas que conduzem ao cometimento de infrações, nos termos do art. 142 do

CTN, sem adotar procedimentos prévios de fiscalização, sem analisar que as mercadorias que adentraram em seu estabelecimento era oriundas de outro estabelecimento, o que configura mera presunção que transfere ao contribuinte o ônus da prova, afrontando o disposto nos artigos 113, §1º e 142 do CTN, o que é repudiado pelos doutrinadores conforme transcrição apresentada (fl. 123), obedecendo a tipicidade vinculada para demonstrar a ocorrência da infração.

Por fim, argumentou que a técnica de apuração tributária utilizada pela fiscalização é manifestamente ilegal, na medida em que arbitrou e supôs que houve saída subsequente das mercadorias com fim de exigir o pagamento do ICMS por antecipação e responsabilidade tributária.

ABUSIVIDADE DA MULTA IMPOSTA: Caso não acolhida as nulidades suscitadas, afirmou que a multa aplicada prevista no “art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96”, pressupõe ausência de recolhimento tempestivo do ICMS, que foi recolhido no momento das saídas, sendo inaplicável ao presente caso.

Também que a multa é desproporcional e confiscatória, equivalendo à mais da metade do valor do imposto exigido, o que afronta o disposto no art. 150, IV da CF/88.

Discorre sobre os tributos (art. 3º do CTN), que não pode ser utilizado para punir ou promover arrecadação disfarçada e sim para desestimular o comportamento ilícito, o que não ocorreu, visto que não houve falta de recolhimento integral de imposto por parte do recorrente que justificasse a aplicação de penalidade tão grave, como decidiu o STF, definindo que são abusivas as multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI nº 1.075-MG).

Também, que o STF firmou entendimento de que as multas aplicadas com porcentual acima de 30% tem efeito confiscatório (RE523.471/AgR, inclusive reduzindo multas aplicadas com porcentual de 100% e 150% para 15% do valor do imposto (RE 801.734/RN e RE 844.527/BA).

Finaliza afirmando que a multa aplicada viola o disposto no art. 150, IV da CF, por ser desproporcional, ter agido de boa-fé e a fiscalização partiu de premissas equivocadas.

PEDIDOS: Requer que a exigência fiscal seja cancelada, em razão da nulidade da autuação, diante da ausência de descrição clara e precisa da infração e da utilização de mera presunção como prova e alternativamente que a multa aplicada seja afastada ou ao menos reduzida.

Ressalta ainda, que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do sujeito passivo via DTe conforme previsto no RPAF/BA, sob pena de nulidade.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Sâmia Ali Salman - OAB/SP nº 418.584.

VOTO

O Auto de Infração em apreço, acusa o cometimento de uma infração objeto do Recurso Voluntário, contra a decisão proferida na Primeira Instância que julgou Procedente em Parte o referido AI.

Ressalto que o recorrente não apresentou provas para contraditar o mérito das infrações, tendo de forma sintética se restringido a suscitações de nulidades sob os seguintes argumentos:

- i) Citação via postal.
- ii) Não considerar pagamentos via GNRE;
- iii) Por ocorrência de vício material;
- iv) Suscitado nulidade por utilizar presunção como meio de prova;
- v) Abusividade da multa com efeito confiscatório – requer cancelamento ou redução.

Com relação à nulidade suscitada sob alegação de que foi feita **intimação por via postal** ao invés do DTE, observo que o art. 108, §2º do RPAF/BA, estabelece:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência

fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem (grifo nosso).

Portanto, tendo sido feita intimação postal, a intimação cumpriu sua finalidade, tendo o recorrente tomado conhecimento da decisão e interposto o recurso voluntário tempestivamente, não causando qualquer prejuízo ao exercício do contraditório. Como independe de ordem, não procede a nulidade suscitada.

Quanto à nulidade suscitada sob argumento de que **não foram considerados os pagamentos por meio de GNRE**, embora se trate de questão de mérito, observo que na decisão recorrida foi apreciado que na defesa foi apresentado GNREs com o intuito de comprovar alguns recolhimentos não considerados pela autuante, e que em relação a algumas notas fiscais “não constam dos anexos originais das planilhas de memória de cálculo do presente Auto de Infração”, e que foram desconsideradas na reavaliação, excluído os valores que tinham correlação com notas fiscais que foram objeto da autuação, o que culminou na redução dos valores lançados no mês de julho e agosto de 2016.

Portanto, não tendo apresentado outras provas, argumentos ou fatos novos, fica prejudicada a apreciação do argumento de que não foram consideradas as GNRE apresentadas. Neste contexto, ressalto que na resolução consta a redução do débito original no valor de R\$ 435.709,32, que com a dedução das comprovações pelas GNREs apresentadas, reduziu o débito para R\$ 424.505,68. Consequentemente, afastada esta nulidade que na realidade se trata de questão de mérito.

No tocante à nulidade suscitada sob o argumento de **ocorrência de vício material** que as infrações não são claras e implicou em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, observo que conforme apreciado na decisão recorrida, a infração foi descrita de forma compreensível, com indicação dos demonstrativos (Anexos), cujas cópias foram entregues ao estabelecimento autuado, registrando os dispositivos infringidos e multa aplicada.

Tomando por exemplo a infração 1 (falta de recolhimento do ICMS devido por Responsabilidade Solidária), Anexo 1, (fl. 6), apresenta um resumo; O Anexo 2 (fls. 7 e 8), demonstra o cálculo do ICMS devido por antecipação (MVA); o Anexo 3 (fls. 9) e o Anexo 4 (fls. 10 e 11), demonstra por nota fiscal o valor devido relativo ao Protocolo ICMS 50/2005, tudo consolidado no Anexo 1.

Também não ocorreu um arbitramento da base de cálculo, como alegado pelo recorrente, visto que os citados Anexos 1, 2, 3 e 4, demonstram as diferenças devidas por operação, entre o valor que foi tributado pela empresa e o apurado pelo fisco, cuja totalização mensal foi transportada para o demonstrativo de débito em cujo total foi indicada uma base de cálculo do valor final apurado, tudo isso por nota fiscal e produto, com aplicação dos critérios definidos na legislação (MVA ou Pauta Fiscal).

Portanto, os demonstrativos do levantamento fiscal apresentam o cálculo da diferença apurada, o que possibilitou o exercício da defesa e do contraditório, inexistindo aplicação de arbitramento da base de cálculo alegada na defesa e no recurso interposto.

Ressalte-se que os demonstrativos foram gravados (mídia de fl. 12), e fornecido ao sujeito passivo, possibilitando confrontar os demonstrativos elaborados pela fiscalização com base em dados coletados da sua escrituração fiscal e apresentar as provas que dispunha para elidir a exigência fiscal.

Observo ainda, que as decisões invocadas pelo recorrente não são coerentes com as infrações em questão, visto que a decisão do STJ trata de arbitramento da base de cálculo, e as do CONSEF tratam de acusação de falta de pagamento do ICMS por antecipação/substituição ao invés de antecipação parcial; imputação de diversas infrações em um só item e impossibilidade de saneamento.

No tocante ao argumento de que **o lançamento baseia-se em mera presunção**, observo que conforme fundamentado na decisão ora recorrida, as irregularidades apuradas pela fiscalização, objeto do recurso, tem suporte nos Anexos 1, 2, 3 e 4, que relacionam as notas fiscais escrituradas (EFD), com indicação da base de cálculo, alíquota, imposto devido e recolhido. Portanto, se

baseiam nas disposições contidas nos artigos 17 a 21 e 23, e não nas omissões previstas por presunções indicadas no art. 4º, § 4º, tudo da Lei nº 7.014/96. Por isso, fica rejeitada também a nulidade suscitada.

Quanto ao argumento de que **não há incidência sobre as operações de mercadorias recebidas em transferência**, observo que a decisão do STF no RE 598677/2021, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 49), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho “*ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”, e 13, § 4º da Lei Complementar nº 87/1996.

Na situação presente, o art. 6º da LC 87/96, prevê que “*Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário*”, que não foi objeto de apreciação no citado RE e a Lei Estadual (7.014/96), prevê no seu art. 8º, c/c o art. 23 as atribuições de responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, em operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

Portanto, a exigência fiscal tem amparo legal, em conformidade com o art. 155, II da Constituição Federal, art. 6º da LC 87/1996 e art. 8º da Lei nº 7.014/1996, que regulamenta a substituição tributária no Estado da Bahia e foi instituída por Lei e não por decreto, inclusive na situação presente, relativo a operações com medicamentos, possui regras definidas no Convênio ICMS 76/94, com amparo na LC 24/1975. Assim sendo, concluo que improcede esta nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, observo que o recorrente não apresentou qualquer fato ou prova, se restringindo a alegar as nulidades suscitadas que ora são afastadas.

No que se refere ao argumento de que as multas aplicadas são abusivas e confiscatórias, observo que conforme fundamentado na decisão ora recorrida, o percentual de 60% é previsto no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96. Portanto, é legal e este órgão julgador não possui competência para apreciar inconstitucionalidade da legislação tributária, nem negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos do art. 167, I e III do RPAF/BA.

Além disso, o art. 159 do RPAF/BA que previa requerimento à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade, foi revogado pelo Decreto nº 16.032/2015, portanto, este órgão julgador não possui competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação principal.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 274068.0015/20-0, lavrado contra MAKRO ATACADISTA S.A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 424.505,68, acrescido da multa de 60%, prevista no Artigo 42, II, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser reconhecidos e homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS